

PARECER Nº 001, DE 2019 - CAS.

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.676, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual-EPI para agricultor ou trabalhador rural expostos a produtos perniciosos no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

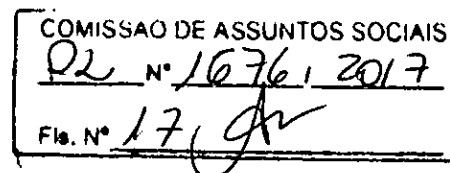
Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.676, de 2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

Nos termos do art. 1º, a proposição determina o fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual – EPI pelo empregador rural que estabeleça relação de qualquer natureza com agricultor ou trabalhador rural exposto a produtos perniciosos no sistema de produção integrado agroindustrial.

O art. 2º obriga o empregador rural a disponibilizar capacitação técnica sobre o uso de EPI.

O art. 3º traz as definições dos termos “empregador rural”, “sistema de produção integrado agroindustrial” e “equipamento de proteção individual”.

Segue a cláusula tradicional de vigência.



Na Justificação, o autor apresenta dados sobre os graves prejuízos à saúde causados pela exposição aos agrotóxicos e aponta o fornecimento de EPI pelas empresas como medida para eliminar ou minimizar os riscos aos produtores integrados.

O Projeto de Lei foi lido em 2 de agosto de 2017 e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Segurança, para análise de mérito, e à Comissão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



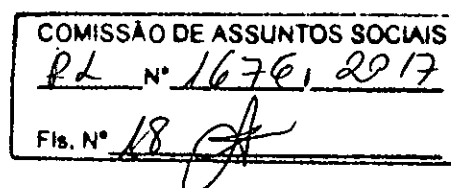
de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. Posteriormente, a distribuição à Comissão de Segurança foi retirada, em atendimento ao Requerimento nº 3.101, de 2017.

Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 133, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 35, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Segundo o art. 65, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a trabalho.

O Projeto de Lei em análise trata do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI pelo empregador rural que estabeleça relação de qualquer natureza com agricultor ou trabalhador rural exposto a produtos perniciosos no sistema de produção integrado agroindustrial.

De acordo com o art. 3º, II, da proposição, o sistema de produção integrado agroindustrial consiste em:

(...) parceria entre agricultor e pessoa física ou jurídica que envolve produção e trabalho em que se estabelece relação de planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-prima para comercialização e industrialização, casos típicos da produção de tabaco, frango, suínos, frutas, florestas, hortaliças, entre outros.

Avaliamos que quanto aos empregados a proposta é indiciária de carência de necessidade, uma vez que o tema já é devidamente disciplinado pela legislação federal.

O art. 22, I, da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Nesse sentido, o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, trata da segurança e da medicina do trabalho. O art. 155 determina caber ao órgão federal competente em segurança e medicina do trabalho estabelecer as normas sobre a matéria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



Dessa forma, o tema se encontra na alçada do Ministério do Trabalho. A Norma Regulamentadora – NR nº 6, com redação dada pela Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 25, de 15 de outubro de 2001, é a norma que versa sobre a utilização e fornecimento de EPI no País.

Conforme o item 6.1 da referida NR, EPI consiste em *todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho*. Nos termos do item 6.4, a obrigação do fornecimento de EPI, em perfeito estado de conservação e funcionamento, é do empregador.

Portanto, não havendo vínculo empregatício, a empresa parceira no modelo do sistema de produção integrado agroindustrial não é responsável pelo fornecimento de EPI. Tal obrigação recai sobre o produtor rural, com relação a seus empregados.

Neste caso, o empregador deve fornecer o EPI conforme disposto no Anexo I da NR, para atendimento das peculiaridades de cada atividade profissional. Nesse ponto, talvez a proposta seria meritória pelo lado do trabalhador, não obstante possíveis questões a serem levantadas pela CCJ no que tange à competência legislativa da União sobre o tema.

No entanto, a oferta de emenda na CAS poderia importar em modificação substancial de seu teor. Assim, não obstante eventual questão técnico-jurídica, por ora, manifestamos pela aprovação do projeto, deixando o tema para a soberania do Plenário, pela eventual rejeição.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.676, de 2017.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Presidente

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

